



Consulta pública n. °133:

Proposta de Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MPPPA)

Índice

1.	Enquadramento	3
2.	Comentários gerais	3
2.1.	Des-simplificação e Duplicações nas obrigações de reporte	3
2.2.	Troca de informação operacional entre a Entidade Gestora e o Gestor Global do SEN ..	5
2.3.	Atividades do CUR e do AUR.....	6
2.4.	Verificações realizadas pela Entidade Gestora	6
3.	Comentários específicos.....	7
3.1.	Artigo 1.º Objeto.....	7
3.2.	Artigo 4.º Entidade gestora.....	9
3.3.	Artigo 5.º Funcionalidades da plataforma eletrónica	10
3.4.	Artigo 8.º Condições e preços a praticar & Artigo 24.º Faturação	10
3.5.	Artigo 9.º Proveitos e faturação da atividade da Entidade Gestora	11
3.6.	Artigo 12.º Reporte de informação de atividade de registo de PPA.....	11
3.7.	Artigo 13.º Procedimento de inscrição de entidades	11
3.8.	Artigo 16.º Procedimento de registo de contratos bilaterais	11
3.9.	Artigo 17.º Alteração a contratos bilaterais	12
3.10.	Artigo 18.º Publicitação de condições para a celebração voluntária de contratos bilaterais.....	13
3.11.	Artigo 19.º Contratos modelo com principais cláusulas caracterizadoras de um PPA.	13
3.12.	Artigo 20.º Negociação e celebração de contratos bilaterais.....	13
3.13.	Artigo 30.º Resolução de conflitos	13

1. Enquadramento

O artigo 163.º-E do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, estabelece que os termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia. Nesse sentido, foi publicada a Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro (doravante Portaria), que veio regulamentar as bases para a atividade de registo e contratação bilateral de energia.

O artigo 7.º da Portaria estabelece os prazos em que a Entidade Gestora, que assegura a gestão da atividade de registo e contratação bilateral de energia, deve remeter à Entidade Reguladora uma proposta de manual de procedimentos e, em consequência, a ERSE deve submeter a consulta pública a proposta de manual de procedimentos.

Assim, a ERSE coloca agora em consulta pública a proposta de manual de procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MPPPA), que vem estabelecer o conteúdo regulamentar operacional a que se submete a referida atividade de registo e contratação bilateral de energia, bem como a atuação da respetiva Entidade Gestora da plataforma de registo e negociação de PPA.

Neste contexto, o Grupo EDP agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para esta consulta pública.

2. Comentários gerais

2.1. Des-simplificação e Duplicações nas obrigações de reporte

O quadro legal europeu estabelece um enquadramento claro, completo e eficaz sobre as obrigações de reporte dos agentes de mercado através do **Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 (REMIT)**, que impõe obrigações de reporte que abrangem PPA com entrega física. Este regulamento **foi revisto recentemente¹ para reforçar a proteção da União contra a manipulação de mercado no mercado grossista de energia, assegurando a transparência e a integridade no mercado europeu.**

O primeiro comentário de carácter mais geral é que a proposta agora sob consulta parece estar em contraciclo com os objetivos de simplificação plasmados na legislação europeia. De facto, o Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, para o qual o DL 99/2024 remete, apenas prevê que **os Estados Membros eliminem dos enquadramentos nacionais “os obstáculos injustificados e os procedimentos ou encargos desproporcionados ou discriminatórios” relativos aos PPA**, nomeadamente considerando regimes de

¹ Regulamento (UE) 2024/1106 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942.

garantias apoiadas pelo Estado. O novo regime e as novas obrigações de registo agora em análise estão manifestamente desenquadrados com aquela disposição.

A EDP considera que, a nova atividade de registo e contratação bilateral, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro (DL 99/2024), assim como a regulamentação que a implemente, deve evitar duplicações nas obrigações de reporte respeitando o espírito de simplificação do regulamento europeu acima referido e de forma a salvaguardar a consistência das normas internas com o enquadramento comunitário.

No entanto, a nova atividade de registo e contratação bilateral, prevista no DL 99/2024, cujos termos e condições são definidos pela Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, vem duplicar as obrigações de reporte deste tipo de contratação, com desafios operacionais e custos acrescidos para os agentes de mercado e para o sistema, incluindo o custo adicional de remuneração desta atividade adicional e, bem assim, com acrescida incerteza jurídica sobre o âmbito de aplicação.

Neste contexto, a EDP defende que **o conteúdo regulamentar operacional a que se submete a referida atividade de registo e contratação bilateral de energia, deveria aproveitar os regimes, estruturas e sistemas já previstos e operacionais e, quando muito, alargar o leque da informação a reportar.** Posto é que, em qualquer caso deve evitar-se a duplicação das obrigações de reporte na nova atividade de registo e contratação bilateral, de forma a não aumentar de forma injustificada os procedimentos operacionais a que os agentes de mercado ficam sujeitos, e a minimizar os encargos acrescidos para o sistema decorrentes desta prática.

Importa salientar que, atualmente, **os agentes já reportam informação relativa à contratação bilateral no âmbito do REMIT** e que o grupo OMI já atua como *registered reporting mechanism (RRM)*. Por este motivo, **o OMI já pode aceder a toda a informação que se pretende reportada**, sendo por isso ainda mais injusticável a sobrecarga de obrigações de reporte agora imposta aos agentes.

Pelo exposto, a EDP entende que no que concerne à atividade de registo de contratos bilaterais de energia elétrica, seria preferível adotar uma abordagem de revisão e incremento da informação a reportar no âmbito dos sistemas já operacionais em vez da criação de um novo (e duplicado) processo, uma nova (e duplicada) plataforma e de novos (e duplicados) custos. Nesta abordagem, **o OMIP deve, sempre que atue como RRM, obter toda a informação disponível no âmbito do REMIT**, através de uma autorização pelos Agentes de mercado, e estes últimos **devem apenas introduzir na plataforma eletrónica nacional as informações adicionais não disponibilizadas nesse âmbito, como a tecnologia de geração.** Esta seria a abordagem mais consistente com o espírito da regulamentação europeia acima apontado, assim como com os princípios gerais da simplificação, economia de processos, desburocratização que já informam o enquadramento legal e administrativo português.

2.2. Troca de informação operacional entre a Entidade Gestora e o Gestor Global do SEN

No documento justificativo desta consulta pública, a ERSE refere que o dispositivo de regras proposto assegura um nível de articulação direta, por troca de informação operacional entre a Entidade Gestora e o Gestor Global do SEN (GGS), que permite obviar situações de duplo reporte por parte dos agentes de mercado que se encontrem abrangidos pelo agora proposto MPPPA.

O articulado do MPPPA dispõe que uma das funções da entidade gestora é disponibilizar a informação relativa ao registo e cessação de PPA, que permita a transação de energia elétrica pelos respetivos agentes de mercado ao abrigo do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS). Nesse sentido, uma vez concluído o registo do PPA, **a Entidade Gestora informa imediatamente o GGS para efeitos do procedimento n.º 7 do MPGGS (contratação bilateral), comunicando a quantidade máxima de capacidade elétrica admissível (em MW), as datas de início e cessação do PPA e a identificação e pessoa de contacto do agente de mercado.**

Não obstante, as disposições do procedimento n.º 7 do MPGGS, não só na redação em vigor, como na proposta de alteração submetida na Consulta Pública n.º 127, preveem que os **Agentes de mercado estão obrigados a informar o GGS, por escrito, sobre os contratos bilaterais de energia elétrica que celebrem**, incluindo a identificação do Agente de Mercado responsável pela comunicação da concretização dos contratos bilaterais estabelecidos.

Ora, a convivência da obrigatoriedade de comunicação pela Entidade Gestora e pelos Agentes de mercado ao GGS no âmbito da contratação bilateral, é mais um exemplo da duplicação de informação e do risco de incerteza que se está a criar (o que acontece em caso de informação inconsistente? Que informação prevalece, para que efeitos?). **A EDP entende ser crítico resolver estas questões para evitar a duplicidade de reporte ao GGS e as potenciais inconsistências que daí advêm.**

Adicionalmente, a proposta de MPPPA estabelece que **o GGS só pode aceitar a transação da energia elétrica sob um PPA após o devido registo e receção da informação enviada pela Entidade Gestora** (artigo 22.º n.º 3 da proposta), sem prejuízo da verificação da informação relativa à celebração do PPA pelo GGS, de acordo com os procedimentos previstos no MPGGS, e sendo também que o registo está sujeito a pagamento de taxa e deve ser efetuado no prazo de 5 dias úteis após a celebração do PPA em causa (artigo 16.º n.º 2 da proposta).

Neste âmbito, importa referir que **o Agente de Mercado poderá ter a possibilidade de submeter a informação de celebração de contratos bilaterais ao GGS num período próximo da data em que se pretenda iniciar a sua concretização** (a proposta apresentada na CP 127 estabelecia que este período seria até às 12:00h do dia útil anterior à data em que se pretenda iniciar o envio das respetivas comunicações de concretização). Por sua vez, na proposta de MPPPA, agora em análise, estabelece-se que **o Agente de Mercado dispõe de 5 dias úteis após a celebração do PPA para realizar o registo na plataforma** e proceder ao pagamento da taxa associada.

A este respeito, a EDP considera que **a atividade de registo não deve limitar nem condicionar a possibilidade de o Agente de Mercado celebrar um PPA nem limitar a sua execução**, pelo que **as transações de energia correspondentes não podem ficar sujeitas ao registo**, pois o mesmo pode ser realizado no período de 5 dias após a celebração do PPA. A aceitação da transação da energia elétrica sob um PPA pelo GGS somente após o devido registo, pagamento e receção da informação da Entidade Gestora vai afetar negativamente a flexibilidade na operação dos PPA e interfere diretamente na participação dos agentes em mercado.

2.3. Atividades do CUR e do AUR

O n.º 2 do artigo 1.º estabelece que para os efeitos do presente manual de procedimentos, consideram-se contratos bilaterais de energia elétrica sujeitos a registo, os contratos de compra e venda de energia elétrica com entrega física, com duração superior a um ano, **celebrados entre um produtor, ou legítimo representante, incluindo por agregação, e uma pessoa singular ou coletiva que adquira a energia elétrica ao abrigo desse contrato, na qualidade de comercializador, agregador ou de cliente a atuar diretamente no mercado grossista.**

A este respeito, importa referir que o Comercializador de último recurso (CUR) deve adquirir energia elétrica através de mecanismos regulados expressamente previstos para o efeito, mecanismos de mercado de contratação a prazo previstos em legislação específica, mercados organizados de contratação a prazo, e contratos bilaterais com produtores, comercializadores ou outras entidades habilitadas, sujeitos à aprovação da ERSE. Pelo que, a contratação pelo CUR é regulada por regras específicas que não se enquadram na definição genérica de "contratação bilateral" prevista no MPPPA. Assim, entendemos que **face às atividades desenvolvidas pelo CUR, o mesmo não se encontra abrangido para efeitos do MPPPA.**

Relativamente ao **Agregador de último recurso (AUR)**, considera-se que, **a energia transacionada em mercado organizado (OMIE e OMIP), bem como a energia adquirida aos produtores com regime de produção garantida (PRG), incluindo os agentes adjudicatários do 1º Leilão Solar de julho de 2019 e os produtores renováveis em mercado e de excedentes de autoconsumo (PREAC), não decorre da contratação bilateral para efeitos de aplicação deste MPPPA.**

Em particular, no que concerne aos leilões PRG, este mecanismo regulado de contratação bilateral é já operacionalizado na plataforma do OMIP, ao abrigo da regulamentação da ERSE, não tendo o AUR parte ativa. Note-se ainda que, estes leilões abrangem produtos de maturidade mensal, trimestral ou anual, que não se enquadram no âmbito de aplicação do MPPPA (vide, neste sentido, n.º 2 e n.º 3 do artigo 1.º do MPPPA).

2.4. Verificações realizadas pela Entidade Gestora

A proposta de MPPPA sob consulta atribui à Entidade Gestora diversas funções e poderes que da mesma forma suscitam fortes reservas à EDP. Em particular, a proposta de MPPPA refere que compete à Entidade Gestora designadamente a **“verificação da**

veracidade de todas as informações disponibilizadas” [pelos agentes de mercado] (artigo 4.º d) da proposta. O n.º 3 do artigo 18.º confirma esta mesma responsabilidade acrescentado que a Entidade Gestora pode exigir a apresentação de documentação comprovativa e a prestação de informações, documentos ou esclarecimentos adicionais.

Ora não é claro – e nessa medida é preocupante – qual é o alcance dos poderes atribuídos à Entidade Gestora, quais os meios de que a mesma dispõe para os exercer, designadamente sobre os agentes de mercado, e quais as consequências para estes em caso de discordância ou falta de resposta à Entidade Gestora no exercício desses poderes.

Em todo o caso, dada (a) a concorrência de entidades envolvidas nos processos associados à contratação bilateral, (b) a sobreposição de poderes de verificação, monitorização, supervisão, etc, e (c) as necessárias cautelas jurisdicionais no contexto da atribuição deste tipo de poderes a entidades privadas, a EDP entende ser prioritário que a proposta detalhe os aspetos acima referidos, assumindo uma abordagem necessariamente restrita das prerrogativas reconhecidas ao OMIP.

3. Comentários específicos

3.1. Artigo 1.º Objeto

No seguimento do comentário realizado no ponto 2.3. deste documento, relativo ao n.º2 deste artigo, a EDP defende que deveria existir uma clarificação de que o CUR e o AUR não são abrangidas para efeitos do MPPPA.

O n.º 3 do artigo 1.º dispõe que “A duração do contrato bilateral é determinada, para efeitos do disposto no número anterior, tendo em conta o prazo estabelecido inicialmente no contrato bilateral ou aquele que resulta da sua prorrogação, quando o prazo inicial seja igual ou inferior a um ano, e conta-se desde a sua data de produção de efeitos”.

Tendo em consideração que para os efeitos do presente manual de procedimentos, os contratos bilaterais de energia elétrica com prazo igual ou inferior a um ano não estão sujeitos a registo, a EDP entende que **deve ser clarificado enquadramento dos contratos que tenham opcionalidade relativamente à duração do mesmo**, como por exemplo um **contrato anual que seja estendido automaticamente**. Neste ponto, importa ainda clarificar em que momento deve ser registado um contrato cujo prazo seja prorrogado.

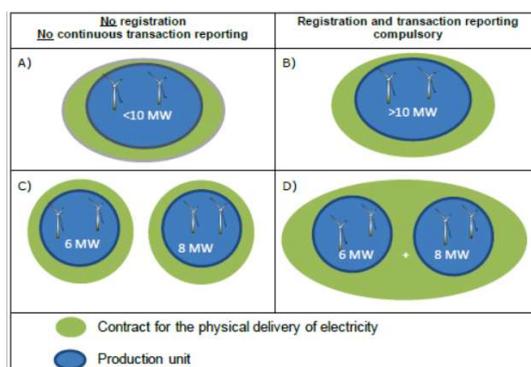
O n.º 5 determina que nos casos em que o mesmo produtor seja titular de centros electroprodutores ou instalações de armazenamento com capacidade instalada igual ou inferior a 1 MW que, entre si, tenham uma distância inferior a 2 km, considera-se, para determinação da obrigação de registo prevista no presente artigo, a capacidade instalada total daquelas instalações.

Sobre este preceito, a EDP considera que para a avaliação da capacidade das instalações se adote uma abordagem consistente com o considerado no REMIT para divulgação de informação privilegiada, nomeadamente o constante no ponto II.4.32. do

documento de Q&A². Isto é, **o que deve ser avaliado é a potência das instalações abrangidas por um mesmo contrato**, conforme é descrito nos exemplos C) e D) do ponto identificado anteriormente, que trata o caso particular de um parque eólico e que considera o limiar de potência de 10 MW estabelecido no âmbito do REMIT:

“C) Se um participante de mercado tiver mais de um parque eólico (ou partes de um parque eólico) à sua disposição, espacialmente separados e cada um deles tiver uma capacidade de produção igual ou inferior a 10 MW e que sejam comercializados em contratos diferentes, esses contratos não serão reportáveis (diagrama no canto inferior esquerdo).

D) Se um participante de mercado tiver mais de um parque eólico (ou partes de um parque eólico) à sua disposição, espacialmente separados e cada um deles tiver uma capacidade de produção igual ou inferior a 10 MW e que sejam comercializados em um contrato comum, esse contrato será reportável (diagrama no canto inferior direito).”



De acordo com a redação do n.º 5 do artigo 1.º, depreende-se que a capacidade instalada dos centros eletroprodutores ou instalações de armazenamento tem de ser **superior a 1 MW para a determinação da obrigação de registo. No entanto, a proposta não especifica claramente esse critério.** Além disso, as UPAC não são mencionadas neste ponto, ao contrário do n.º 4 deste mesmo artigo, o que parece indicar que não são consideradas para este efeito. Na verdade, o n.º 4 estabelece que, conforme o quadro legal, **as UPAC com previsão de injeção de excedentes na RESP inferior a 1 MVA** não estão sujeitas à prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP para o procedimento de licenciamento, e consequentemente, **não são obrigadas ao dever de reporte.**

Pelo exposto, entendemos que **é necessário clarificar a redação do articulado para uma melhor compreensão e adequação dos critérios relativos à capacidade instalada**

² <https://www.acer.europa.eu/ii432>

das instalações de produção que determina a obrigação de reporte no âmbito do MPPPA.

Por fim, o n.º 6 estabelece a condição de exclusão da obrigação de registo sobre os contratos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014. Não obstante concordarmos com esta disposição, entendemos que, pelo anteriormente comentado, **esta disposição deveria ser complementada para que fossem igualmente considerados os contratos que já são reportados ao OMIP, no âmbito do REMIT.**

3.2. Artigo 4.º Entidade gestora

O artigo 4.º estabelece o conjunto de funções a ser desempenhadas pela Entidade Gestora, das quais destacamos as seguintes para comentário:

- A alínea d) determina que a Entidade Gestora realize a verificação da veracidade de todas as informações disponibilizadas por entidades que pretendam divulgar, através da plataforma eletrónica, as suas condições para a contratação de PPA antes da respetiva publicitação, podendo solicitar ao vendedor e ao comprador os esclarecimentos ou elementos adicionais que considere necessários. Em linha com o que se referiu acima (ver 2.4), a proposta não se encontra suficientemente detalhada sobre **quais as matérias que serão objeto de análise e quais os instrumentos de averiguação que serão aplicados para proceder de acordo com este procedimento.** A EDP entende que **esta função deve ser uma competência da ERSE, aliás contemplada no artigo 6.º da proposta, no quadro dos poderes de supervisão que a lei já lhe atribui** e que deverá ocorrer numa lógica de fiscalização sucessiva, em momento posterior à publicitação das condições para a contratação de PPA, caso existam dúvidas. Assim, a EDP defende que a Entidade Gestora deverá apenas confirmar se os Agentes de mercado estão devidamente registados na plataforma de contratação bilateral para realizar transações de energia elétrica. Neste contexto, **sugerimos a eliminação desta alínea d) do artigo 4.º (e consistentemente do n.º 3 do artigo 18.º) do articulado.**
- A alínea e) remete para a **elaboração e divulgação de contratos modelo que contenham propostas para as principais cláusulas caracterizadoras de um PPA**, de acordo com as melhores práticas seguidas na União Europeia. A EDP defende que antes da divulgação dos **contratos modelo**, os mesmos sejam **sujeitos a consulta pública.**
- A alínea g) dispõe que a Entidade Gestora procede à monitorização de mercados, incluindo plataformas eletrónicas em funcionamento em países da União Europeia e mercados organizados, tendo como **um dos objetivos a análise de risco dos agentes de mercado.** A EDP considera **essencial explicar a metodologia que será utilizada** para alcançar este objetivo.
- A alínea h) refere a interação com o GGS, onde **a Entidade Gestora disponibiliza a informação relativa ao registo e cessação de PPA, que permita a transação**

de energia elétrica pelos respetivos agentes de mercado ao abrigo do MPGGS. Uma vez mais, entendemos que a conjugação das disposições desta proposta com as do MPGGS **poderão resultar na duplicidade de reporte ao GGS.** Além disso, entendemos que se abre a possibilidade de ocorrerem atrasos no fluxo de informação da Entidade Gestora ao GGS, impedindo que os agentes de mercado possam transacionar energia elétrica, com impactos negativos para o funcionamento do mercado. Neste sentido, **defendemos que a contratação bilateral não deve, em qualquer circunstância, ficar dependente de informação a ser remetida pela Entidade Gestora ao GGS.**

- Por último, a alínea j) estabelece a possibilidade de **a Entidade Gestora poder vir a exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou através de procedimentos concorrenciais que sejam realizados no âmbito do funcionamento do SEN.** A EDP compreende que esta disposição decorre da disposição legal do artigo 163.º-B do DL 99/2024. No entanto, sugerimos que **para uma maior clareza e compreensão fosse indicado o significado de “outras funções”, ainda que qualquer alteração que se venha a produzir no futuro deverá ser sujeita a discussão pública.**

3.3. Artigo 5.º Funcionalidades da plataforma eletrónica

A alínea e) do n.º 1 deste artigo determina que a plataforma eletrónica através da qual a Entidade Gestora desenvolve a sua atividade deve permitir a realização da consulta, pelos utilizadores registados na plataforma eletrónica, de estatísticas relativas a PPA celebrados em Portugal ou noutro país da União Europeia, que incluam informação agregada, nomeadamente, sobre preços médios, duração média dos PPA, volumes de energia elétrica contratualizados e tipos de PPA.

A este respeito a EDP considera **fundamental que o articulado esclareça o significado da referência a “tipos de PPA”,** de forma a eliminar dúvidas de interpretação.

3.4. Artigo 8.º Condições e preços a praticar & Artigo 24.º Faturação

Os artigos 8.º e 24.º da proposta de MPPPA determinam, por um lado, a proposta da Entidade Gestora para as condições e preços que pretende praticar e que será sujeita à aprovação da ERSE, e, por outro lado, a cobrança aos agentes de mercado dos preços pelo registo de PPA na plataforma eletrónica, pela alteração de informações ou elementos submetidos através dessa plataforma para efeitos de registo de PPA e de publicitação de condições contratuais, e pela celebração de PPA através da mesma.

Adicionalmente, os custos operativos da plataforma eletrónica gerida pela Entidade Gestora devem ser recuperados através daqueles preços aplicados aos seus utilizadores, sendo a atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica regida por princípios de autossuficiência e eficiência económica.

É neste contexto, que importa referir que todos os contratos que já são reportados no âmbito do REMIT têm associado um custo a esse registo. Portanto, **o mesmo contrato não deve ser sujeito a dupla tributação devido à imposição de um novo registo. Tal prática é injustificável e prejudicial para os agentes de mercado.** Além disso,

considerando a obrigatoriedade de registo para os PPA em vigor, é importante notar que esses contratos não previram esse custo adicional aquando da sua celebração.

Pelo exposto, defendemos que **todos os contratos abrangidos pelo reporte do REMIT não devem estar sujeitos ao pagamento da taxa de registo na plataforma OMIP** e que esta situação deve ser levada em conta no momento da elaboração das condições e preços a praticar nesta atividade.

3.5. Artigo 9.º Proveitos e faturação da atividade da Entidade Gestora

O artigo 9.º determina que o equilíbrio económico e financeiro da atividade da Entidade Gestora é garantido através do GGS, i.e., a Entidade Gestora fatura ao GGS, em 12 prestações mensais e com prazo de pagamento de 30 dias, o proveito previsto no plano de negócio aprovado pela ERSE para o ano seguinte, deduzido das receitas obtidas com a faturação prevista no número anterior, verificada no ano corrente.

Neste âmbito, entendemos que **o GGS deve recuperar este custo, através da tarifa de Uso Geral do Sistema (UGS)** do Operador da Rede de Transporte (ORT).

3.6. Artigo 12.º Reporte de informação de atividade de registo de PPA

O n.º 1 dispõe que a Entidade Gestora deve enviar à ERSE a informação individualizada das condições de compra e venda de PPA registados ou transacionados. Contudo, com base em comentários anteriores, entendemos que **o envio de informação deve ser relativo aos PPA transacionados na plataforma, excluindo os contratos já reportados no âmbito do REMIT.**

3.7. Artigo 13.º Procedimento de inscrição de entidades

Relativamente ao procedimento de inscrição de entidades na plataforma da Entidade Gestora, entendemos que **para aquelas que já se encontrem registadas no OMIP** (e.g., situação em que o OMIP desempenha as funções de RRM dessas entidades), **não devia ser necessário um novo registo**, sendo aceitável o registo tácito para esta atividade.

3.8. Artigo 16.º Procedimento de registo de contratos bilaterais

A disposição do n.º 2 estabelece que **o registo** está sujeito a pagamento de taxa e **deve ser efetuado no prazo de 5 dias úteis após a celebração do PPA** em causa, sob pena de agravamento do montante da taxa devida pelo ato. Além disso, a falta de registo inibe a possibilidade de transacionar a energia elétrica ao abrigo desse contrato.

Sobre esta situação ressaltamos que muitas vezes o processo contratual, nomeadamente as assinaturas, pode levar algum tempo a ser concluído, considerando-se **manifestamente insuficiente o período de 5 dias para cumprir com os tramites estipulados no manual de procedimentos.** Desta forma, sugerimos que o prazo de registo deverá ser alinhado com o prazo de 30 dias estipulado no REMIT.

O n.º 3 estipula que o registo de PPA exige a submissão de um conjunto de informação objetiva, tal como o volume contratualizado e a identificação das partes. Não obstante, a alínea e) do n.º 3 introduz a possibilidade de que venham a ser requeridas outras

informações que a Entidade Gestora considere relevantes, tendo em conta o objetivo da plataforma eletrónica e da sua atividade.

A EDP considera que esta disposição deixa em aberto a informação que possa vir a ser requerida ao seu abrigo, defendendo que **os agentes de mercado devem ter conhecimento prévio sobre toda a informação que deve ser transmitida à Entidade Gestora e que deve existir um limite e restrições ao tipo de informação adicional solicitada** e não contemplada no MPPPA.

O n.º 7 dispõe que “o registo de PPA na plataforma eletrónica não dispensa o cumprimento da obrigação prevista no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas de energia, na sua atual redação, quando aplicável”. A EDP reitera a necessidade de não submeter os agentes de mercado a um duplo reporte da informação, considerando que **os agentes não devem ser sobrecarregados com obrigações de comunicação de dados que já estão disponíveis**. Neste caso, a Entidade Gestora já está em posse da informação de contratos comunicados no âmbito do Regulamento (EU) 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, pelo que deverá ser autorizada a utilizar esses dados para os efeitos estipulados no corrente manual de procedimentos. Desta forma, sugere-se a seguinte redação para este ponto:

“O cumprimento da obrigação prevista no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas de energia, na sua atual redação, quando aplicável, dispensa o registo de PPA na plataforma eletrónica.”

3.9. Artigo 17.º Alteração a contratos bilaterais

O n.º 1 deste artigo determina que **qualquer alteração à informação** submetida **deve ser comunicada à Entidade Gestora, através da plataforma eletrónica, no prazo de cinco dias úteis** após a verificação do facto que justifica a alteração.

À semelhança do comentário para o n.º 2 do Artigo 16º, consideramos este **prazo insuficiente, sugerindo um prazo mais alargado** e não inferior a 10 dias úteis para a comunicação da alteração das condições contratuais. Adicionalmente, sugerimos alterar a redação da parte final do parágrafo (“após verificação do facto que justifica a alteração em causa”) para “após o acordo entre as partes da alteração em causa”, para maior clareza.

O n.º 2 propõe que a cessação dos PPA deve ser comunicada à Entidade Gestora até 15 dias úteis antes da data pretendida. Ora, atendendo a que **o prazo indicado poderá não ser possível de cumprir em cessações acordadas com prazos inferiores a 15 dias úteis**, a EDP defende que **a comunicação da cessação dos PPA deverá ser comunicada à Entidade Gestora após o acordo do termino do contrato**, sugerindo um prazo até 10 dias úteis para o efeito.

3.10. Artigo 18.º Publicitação de condições para a celebração voluntária de contratos bilaterais

O n.º 3 deste artigo remete uma vez mais para a responsabilidade da Entidade Gestora na verificação da veracidade de todas as informações disponibilizadas nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, podendo exigir, como condição para a respetiva publicitação na plataforma eletrónica, a apresentação, através do respetivo formulário, de documentação que demonstre que as mesmas são verdadeiras, bem como a prestação de informações, documentos ou esclarecimentos adicionais.

De acordo com o referido no ponto 2.4. e em consistência com o primeiro *bullet* do ponto 3.3 deste documento, a EDP sugere a eliminação deste parágrafo, clarificando, se necessário, que esta verificação compete à ERSE no quadro dos poderes de supervisão que a lei já lhe atribui.

3.11. Artigo 19.º Contratos modelo com principais cláusulas caracterizadoras de um PPA

A EDP entende que seria benéfica a discussão sobre as cláusulas dos contratos modelo, através de consulta pública. Por outro lado, consideramos que os contratos modelo são apenas um instrumento facilitador para a contratação bilateral e que o disposto no n.º 2 deste artigo permite toda a flexibilidade para aceitar e alterar as cláusulas aí apresentadas, bem como introduzir novas cláusulas em contratos que se celebrem através da plataforma eletrónica.

3.12. Artigo 20.º Negociação e celebração de contratos bilaterais

Face ao comentário realizado no ponto 3.11. sobre os contratos modelo com principais cláusulas caracterizadoras de um PPA, entendemos que **o n.º 5 do artigo 20.º deve ser eliminado**, permitindo desta forma a utilização da plataforma para a contratação bilateral sempre que seja do interesse dos agentes de mercado e independentemente do clausulado dos contratos, que é da responsabilidade desses mesmos agentes.

Importa também **clarificar o conceito de “transação de energia de forma fracionada”** mencionado no n.º 6 deste artigo.

3.13. Artigo 30.º Resolução de conflitos

Este artigo determina que conflitos entre a Entidade Gestora e os utilizadores da plataforma sobre as regras do MPPPA são resolvidos pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa. Não obstante, consideramos que a ERSE deve ser envolvida neste processo, de forma a minimizar a necessidade de recurso ao Centro de Arbitragem.